



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 139.915 - RJ (2009/0120600-2)

**RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)**
IMPETRANTE : RONALDO ORLOWSKI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : GLAUCIO LENO DE SOUZA GOMES

EMENTA

PENAL. HOMICÍDIO. PENA-BASE. ANTECEDENTES. PROCESSOS EM CURSO. SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. EXASPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal no sentido de ser incabível aumentar a pena-base à custa de antecedentes constituídos por anotações de processos em andamento, sem prolação de sentença condenatória.

2. Desborda do *habeas corpus* o reexame e ponderação das circunstâncias judiciais referentes ao fato, por demandar dilação probatória. Precedentes.

3. Ordem concedida para fixar a pena-base em 16 (dezesesseis) anos de reclusão, mantidas as demais cominações da sentença condenatória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 18 de agosto de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO CELSO LIMONGI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 139.915 - RJ (2009/0120600-2)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : RONALDO ORLOWSKI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : GLAUCIO LENO DE SOUZA GOMES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de *habeas corpus* originário, impetrado em favor de Gláucio Leno de Souza Gomes, à vista de acórdão pelo qual se negou provimento à apelação que interpusera, porquanto condenado, por homicídio qualificado, a 19 (dezenove) anos de reclusão.

Alega-se, em resumo, incabível a fixação da pena-base acima do mínimo com base em antecedentes inexistentes, pois na "folha de antecedentes criminais do paciente não se verifica um único processo com trânsito em julgado".

Pede-se, portanto, seja concedida a ordem, para se reduzir a sanção.

Ouvido, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 139.915 - RJ (2009/0120600-2)

**RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)**
IMPETRANTE : RONALDO ORLOWSKI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : GLAUCIO LENO DE SOUZA GOMES

EMENTA

PENAL. HOMICÍDIO. PENA-BASE. ANTECEDENTES. PROCESSOS EM CURSO. SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. EXASPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal no sentido de ser incabível aumentar a pena-base à custa de antecedentes constituídos por anotações de processos em andamento, sem prolação de sentença condenatória.

2. Desborda do *habeas corpus* o reexame e ponderação das circunstâncias judiciais referentes ao fato, por demandar dilação probatória. Precedentes.

3. Ordem concedida para fixar a pena-base em 16 (dezesseis) anos de reclusão, mantidas as demais cominações da sentença condenatória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (RELATOR):

São estas as palavras da sentença, proferida em 26.2.08, e repetidas pelo acórdão hostilizado:

"... considerando que sua culpabilidade me parece extremamente elevada mesmo para a hipótese duplamente qualificada do premeditado homicídio perpetrado, que seu antecedentes são desabonadores, muito embora inexistam condenações anteriores indutoras de reincidência, que sua conduta social vinha sendo inteiramente deletéria ao seu meio, que sua personalidade é francamente voltada para o crime, além de marcada pela extrema violência contra seus semelhantes, que os motivos de sua conduta estão ligados ao intuito de domínio da comunidade pelo medo do tráfico de drogas, que as circunstâncias que envolveram o fato militam em pleno desfavor do condenado, que as consequências do ilícito são graves pela própria natureza do delito, e, considerando, por fim, que o comportamento da vítima não pode favorecer o agente, fixo a pena-base em 19 (dezenove) anos de reclusão, a qual torno em resposta penal definitiva, isto à falta de circunstâncias outras que autorizem ou recomendem seu agravamento ou diminuição."

Das 8 (oito) circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Cód. Penal, cinco delas, a saber, a culpabilidade, os motivos, as circunstâncias, as consequências e o comportamento da vítima) foram examinadas à vista do fato, e, nesta via, não se pode reexaminar tal juízo, porque demanda incursão no conjunto fático-probatório. Veja-se, nesse ponto, o que decidiu a 6ª Turma (HC-36.554, Ministro Paulo Medina, DJ de 6.9.05): "O *habeas corpus* constitui ação constitucional de rito célere e consequente cognição sumária, que não comporta dilação probatória. (...) Não carece de fundamentação o acréscimo imposto à pena-base quando efetuado o necessário detalhamento das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal".

O crime foi cometido no contexto do tráfico ilícito de entorpecentes, contra vítima ainda adolescente, mediante dissimulação, por causa de desavenças decorrentes da participação do menor no grupo de traficantes. A valoração das circunstâncias vinculadas ao fato não pode, dessarte, em meu sentir, ser reexaminadas nesta angusta via processual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entretanto, os antecedentes, a personalidade e a conduta social foram analisadas negativamente diante dos registros da folha de antecedentes. De feito, constam da respectiva folha (fls. 31/35), extraída em 22.1.07, quatro anotações. Três se referem à prática, em tese, de homicídio; a última, a hipótese de receptação. Todas elas, no entanto, ainda aguardavam a prolação de sentença correspondente, e, por conseguinte, não podem induzir aumento da pena-base.

Assim, não podem tais ocorrências ter, por ocasião da aplicação da pena-base, o condão de justificar aumento da sanção corporal, porquanto não se tinha formado, ainda, quanto a elas, juízo positivo de culpabilidade. Veja-se, a propósito, o HC-124.063 (Ministro Jorge Mussi, DJe de 28.6.10): "Consoante orientação já sedimentada nesta Corte Superior, inquéritos policiais ou ações penais sem certificação do trânsito em julgado não podem ser levados à consideração de maus antecedentes para a elevação da pena-base, em obediência ao princípio da presunção de não-culpabilidade. Exegese da Súmula 444 deste STJ." No mesmo sentido, temos o HC-92.316, Ministra Laurita Vaz, DJe de 15.3.10, e o HC-63.985 (Ministra Maria Thereza, DJe de 3.8.09): "Tendo sido a pena-base fixada acima do mínimo legal apenas com base nas inúmeras passagens criminais apresentadas pelo paciente, e, dentre estas, sendo uma única com condenação transitada em julgado, desproporcional foi o aumento proposto pelo magistrado." Para ilustrar, trago, também, o HC-11.198 (Relator para acórdão o Ministro Vicente Leal, DJ de 25.9.00): "A mera invocação de ser o réu portador de maus antecedentes, sem objetiva indicação de dados concretos, e a sua condição de servidor público não podem ser causas de elevação da pena-base."

A pena deve, pois, ser recalculada. Ante a presença de 5 (cinco) circunstâncias desfavoráveis, a pena-base deve ser fixada acima do mínimo legal, a saber, em 16 (dezesseis) anos de reclusão, tornada definitiva conforme decidido na sentença condenatória, cujas demais cominações se mantêm inalteradas.

Concedo, portanto, a ordem, para fixar a pena-base em 16 (dezesseis) anos de reclusão, mantidas as demais cominações da sentença condenatória.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0120600-2

HC 139.915 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20060210115556 200805003076 3076 30762009

EM MESA

JULGADO: 18/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Subprocurador-Geral da República
AUSENTE

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RONALDO ORLOWSKI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : GLAUCIO LENO DE SOUZA GOMES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 18 de agosto de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário